



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Educacional de Caratinga		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 567, de 9 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 12 de junho de 2017, indeferiu o pedido de aumento de 40 (quarenta) para 68 (sessenta e oito) vagas totais anuais no curso superior de Medicina, ministrado pelo Centro Universitário de Caratinga (UNEC), com sede no município de Caratinga, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: José Barroso Filho		
PROCESSO Nº: 23000.007942/2017-71		
PARECER CNE/CES Nº: 73/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 25/1/2023

I – RELATÓRIO

O presente processo, distribuído no sistema SEI sob o nº 23000.007942/2017-71, tem como finalidade a apreciação do recurso interposto pela Fundação Educacional de Caratinga, com sede no município de Caratinga, no estado de Minas Gerais, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 567, de 9 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 12 de junho de 2017, indeferiu o pedido de aumento de vagas do curso superior de Medicina, ministrado pelo Centro Universitário de Caratinga (UNEC), com sede no município de Caratinga, no estado de Minas Gerais.

É necessário tecer um breve histórico a fim de contextualizar a situação posta, e, para tanto, será descrita a Nota Técnica nº 425/2017/CGFP/DIREG/SERES/SERES, que embasou a emissão da Portaria discutida, *ipsis litteris*:

[...]

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 425/2017/CGFP/DIREG/SERES/SERES

PROCESSO Nº 23000.007942/2017-71

INTERESSADO: CENTRO UNIVERSITÁRIO DE CARATINGA- UNEC

REFERÊNCIAS: Mantenedora: Fundação Educacional de Caratinga - Funec (384). Man da: Centro Universitário de Caratinga Unec (3966).

Aditamento. Aumento de vagas. Curso de graduação em Medicina, bacharelado (50662). Município de Caratinga/MG.

I - RELATÓRIO

1. O Reitor da Unec, por meio do Ofício nº 12/2017, de 17/02/2017, solicitou o aumento de 28 vagas para o curso de graduação em Medicina, na forma de aditamento ao ato de Renovação de Reconhecimento.

II - ANÁLISE

a. Das normas aplicáveis:

2. Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes a aumento de número de vagas, são regidos pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior (IES) e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, pela Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em dezembro de 2010, e pela Portaria Normativa nº 21, de 1º de dezembro de 2016.

3. O Decreto nº 5.773/2006, no art. 10, § 4º, dispõe que qualquer alteração na forma de atuação dos agentes da educação superior, após a expedição do ato autorizativo, relativa às vagas, depende de modificação do ato autorizativo originário, na forma de aditamento.

4. Estabelece-se, no art. 61, inciso I, da Portaria Normativa nº 40/2007, que os pedidos de alteração de número de vagas autorizadas de cursos superiores de graduação, ofertados por IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, respeitadas as prerrogativas de autonomia, devem tramitar como pedido de aditamento ao ato de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento.

5. A Portaria Normativa nº 21, de 1º de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 2 de dezembro de 2016, estabelece procedimentos para o aumento do número de vagas de cursos de graduação ofertados por IES do Sistema Federal de Ensino.

6. A Lei nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no art. 53, inciso IV, garante autonomia para a fixação de número de vagas a universidades, que podem fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do contexto social. No mesmo sentido, o Decreto nº 5.786/2006 concede autonomia aos Centros Universitários para criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior. Não é o caso, entretanto, dos cursos de Medicina, nos termos do art. 28, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 8.754, de 10 de maio de 2016.

7. No presente caso, a alteração do número de vagas em curso de graduação em Medicina, mesmo de universidades e de centros universitários, é processada mediante análise documental – ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, nos termos do art. 1º, § 2º, da Portaria Normativa nº 21, de 1º de dezembro de 2016.

8. Quando da análise documental, considera-se, para que seja deferido pedido de ampliação de vagas, a comprovação da qualidade da prestação educacional oferecida pela instituição em relação às atividades já autorizadas, conforme previsto no art. 56, § 1º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007.

9. Em síntese, as normas aplicáveis à presente análise são a Lei nº 9.394/1996, o Decreto nº 5.773/2006, a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, bem como a Portaria Normativa nº 21/2016.

b. Da análise do pedido de ampliação de vagas:

10. O § 1º do art. 56 da Portaria Normativa MEC nº 40/2007 condiciona qualquer alteração, mediante aditamento, à comprovação da qualidade de prestação educacional oferecida pela instituição em relação às atividades autorizadas, conforme anteriormente afirmado.

11. O § 10 do art. 10 do Decreto nº 5.773/2006 evidencia o fato de que os pedidos de atos autorizativos levam em consideração não só o relatório de avaliação da instituição, mas também o conjunto de elementos de instrução apresentados.

12. Considerando-se os dispositivos supramencionados, é possível afirmar que, para se decidir acerca da possibilidade de ampliação de vagas pleiteada pela instituição, deve ser realizada análise acerca da qualidade de prestação educacional oferecida, o que engendra a necessidade de considerar a capacidade institucional, a qualidade do curso e a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde no município de oferta do curso.

13. Primordialmente, porém, faz-se necessário realizar análise da admissibilidade do pedido.

i. Da admissibilidade do pedido

14. Para análise da admissibilidade do pedido de aumento de vagas, é necessário verificar, inicialmente, se a instituição já apresentou pedido de aumento de vagas para o mesmo curso.

15. A Portaria Normativa nº 21/2016, em seu art. 10, dispõe que as IES que já tenham obtido deferimento ou deferimento parcial da SERES em pedido de aumento de vagas em determinado curso somente poderão apresentar novo pedido de aumento de vagas para o mesmo curso após a divulgação de um novo CC ou CPC.

16. Para os cursos ainda não reconhecidos, o art. 10, § 1º, da Portaria Normativa nº 21/2016 prevê que o pedido de aumento de vagas será admitido desde que o curso apresente CC obtido em processo de reconhecimento.

17. Já para os cursos de Medicina cujos pedidos de aumento de vagas foram anteriormente deferidos parcialmente com base nos limites quantitativos definidos pela Portaria Normativa MEC nº 3/2013, a Portaria Normativa nº 21/2016 permite que seja admitido novo pedido, mesmo sem a divulgação de novo CC ou CPC.

18. Caso o pedido de aumento de vagas não se enquadre nas regras dispostas no art. 10, deverá ser arquivado de ofício, conforme o §2º do referido artigo.

19. No presente caso, não houve aumento de vagas nos últimos anos para o curso de Medicina em questão, motivo pelo qual a análise deve prosseguir.

ii. Dos requisitos referentes ao curso:

20. A Portaria Normativa nº 21/2016 prevê o cumprimento dos seguintes requisitos do curso para o aumento de vagas:

Requisito de curso:	Fundamento:	Resultado aferido:
Ato autorizativo do curso vigente.	Art. 7º, inciso I, da Portaria Normativa MEC nº 21/2016.	Renovação de reconhecimento: Portaria nº 835, de 16/12/2016 publicada no DOU de 19/12/2016.
CC igual ou superior a quatro, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise do pedido.	Art. 8º da Portaria Normativa MEC nº 21/2016.	4 (2016)
Conceito igual ou superior a três em todas as dimensões do CC.	Art. 7º, inciso V, da Portaria Normativa nº 21/2016.	Dimensão 1: 4.0 Dimensão 2: 4.2 Dimensão 3: 4.0
Inexistência de supervisão ativa no curso.	Art. 7º, inciso VIII, da Portaria Normativa MEC nº 21/2016.	Existe de acordo com o Memorando nº 298/2017/CPROC GAB/DISUP/SERES, de 05/06/2017
Inexistência de penalidade de redução de vagas aplicada ao curso nos últimos dois anos ou de outra penalidade em vigência	Art. 7º, inciso IX, da Portaria Normativa MEC nº 21/2016.	Inexiste de acordo com o Memorando nº 298/2017/CPROC GAB/DISUP/SERES, de

		05/06/2017
Comprovação da existência de demanda social pelo curso	Art. 7º, inciso X, da Portaria Normativa MEC nº 21/2016.	Sim. Página 09 do Ofício 12/2017

21. Tendo em vista a existência de **supervisão ativa** no curso de Medicina ofertado pela UNEC, conforme informado pela Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria, o curso **não atende** aos requisitos da Portaria Normativa nº 21/2016 para aumento de vagas.

III – CONCLUSÃO

22. Ante o acima exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, bem como a Portaria Normativa nº 21, de 1º/12/2016, publicada no DOU em 2/12/2016, e considerando-se os resultados de elegibilidade do curso de graduação em Medicina em análise, esta Coordenação-Geral de Fluxos e Procedimentos Regulatórios - CGFPR entende que deve ser **indeferido** o pedido de aumento de vagas para o curso de graduação em Medicina, bacharelado (50662), ministrado pelo Centro Universitário de Caratinga - Unec (3966), mantido pela Fundação Educacional de Caratinga - Funec (384).

À consideração superior.

Oportunamente, a Instituição de Educação Superior (IES) interpôs o seguinte recurso:

[...]

II. DO OBJETO DO RECURSO

O Reitor do CENTRO UNIVERSITÁRIO DE CARATINGA - UNEC, por meio do Ofício n. 12/2017, de 17/02/2017, solicitou o aumento de 28 vagas para o curso de graduação em Medicina, provocando a abertura do processo nº 23000.007942/2017-71.

Por meio do memorando nº 423/2017 - CGFP/DIREG/SERES, foram requeridas à Diretoria de Supervisão da Educação Superior (DISUP) informações acerca da existência de supervisão ativa para verificar o cumprimento do requisito previsto no art. 7º, inciso IX, da Portaria Normativa nº 21/2016. Em resposta (Memorando nº 298/2017/CPROGAB/DISUP/SERES), foram informados os processos que tramitaram em face da IES, dentre os quais o processo nº 23000.007591/2012-93:

Referência: **Memorando nº 423/2017-CGFP/DIREG/SERES - Processo MEC nº 23000.007942/2017-71.**

1. Em resposta ao memorando em epígrafe, por meio do qual essa Coordenação Geral solicita informações acerca da existência de eventual supervisão ativa, em relação ao CENTRO UNIVERSITÁRIO DE CARATINGA UNEC (3966) e ao curso de graduação, Bacharelado em Medicina (50662), bem como de penalidade aplicada nos últimos dois anos, em relação a IES e ao curso, nos termos do art. 7º da Portaria Normativa nº 21, de 1º/12/2016, publicada em 02/12/2016, informa-se que **há supervisão ativa no curso de medicina, conforme realçado na planilha em anexo**, mas não houve penalidade aplicada nos últimos dois anos por questões institucionais ou relativas ao curso solicitado.

*Memo 423/2017 – Aumento de vagas – Centro Universitário Caratinga –
UNEC, Cód. 3966*

Memo	Cód IES	IES	Curso	Supervisão Especial	Supervisão Ordinária	OBS:
423/2017 /CGFP	3966	Centro Universitário Caratinga - UNEC	Medicina cód 50662	23000.017911/ 2011-32 - Instituições de Educação Superior (IES) cujos cursos de graduação em Enfermagem (Bacharelado) obtiveram resultados insatisfatórios (menor que 3) no CPC referente ao ano 2010. Medida saneadora. Procedimento de supervisão arquivado. Despacho 85/2015 revoga as medidas cautelares e arquiva o processo. 23000.017873/ 2011-18 - instituições de Educação Superior (IES) cujos cursos de gradua ao em Enfermagem (Bacharelado) obtiveram resultados insatisfatórios (menor que 3) no CPC referente ao ano 2010. Medida saneadora. Despacho 60/2013, DOU 24/04/2013 revoga medidas cautelares e arquiva o processo. 23000.017847/	23000.007591/ 2012-93 - Solicita alteração no número de vagas do curso de medicina. Procedimento de supervisão instrução. Despacho nº 82/2012, de 16/07/2012. Suspensão da Resolução 219 do Conselho Universitário- UNEC: Suspensão imediata do processo seletivo para preenchimento das vagas adicionais: Adoção das providências para o ressarcimento da taxa de inscrição aos candidatos inscritos. Processo aguardando análise. 23123.000284/ 2014-57 - Júlio Ferreira, Juiz de Direito, encaminha cópia da denúncia em face de Antônio Camillo de Souza Neto e outros, Ação penal 0134.13.00659 7-9, processo 0065979.04.20 13.2013.8.13.0 134. Referente a fraudes em	Não há supervisão ativa em relação à IES citada, mas há supervisão ativa em relação ao curso relacionado.

				2011-90 - instituições de Ensino Superior (IES) cujos cursos de graduação em Fisioterapia (Bacharelado) obtiveram resultados insatisfatórios (menores que 3) no CPC referente ao ano de 2010. Referente ao Despacho nº 249/2011, Ofício Circular nº 16/2011 e NT nº 336/2011. Medida saneadora. Processo administrativo defesa. Despacho 23/2015, revoga as medidas cautelares incidentais adicionais aplicadas pela Portaria 345/2014, mantém o trâmite do processo com permanência das medidas cautelares preventivas nos termos do Desp. 249/2011, mantém o trâmite do Processo e-MEC 200902835. 23000.017930/2011-69 - Instituições de Educação Superior (IES) cujos cursos de graduação em Nutrição	ves1ibulares de Medicina. Procedimento de supervisão arquivado conforme sugestão do Relatório de instrução nº 05/2014.	
--	--	--	--	---	---	--

				(Bacharelado) obtiveram resultados insatisfatórios (menores que 3) no CPC referente ao ano de 2010. Referente ao Despacho 250/2011, NT. 337/2011 e ofício 14/2011. Medida saneadora. Despacho 167/2012 revoga medidas cautelares e arquiva o processo.		
--	--	--	--	--	--	--

Nota-se que o processo nº 23000.007591/2012-93, apesar de tratar de pedido de aumento do número de vagas do curso de medicina, foi considerado como supervisão ativa pela DISUP na informação prestada por meio do transcrito memorando, ensejando o indeferimento do novo pedido de aumento de vagas em medicina, conforme externado na Nota Técnica nº 425/2017-CGFPR/DIREG/SERES/MEC:

21. Tendo em vista a existência de **supervisão ativa** no curso de Medicina ofertado pela UNEC, conforme informado pela Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria, o curso **não atende** aos requisitos da Portaria Normativa nº 21/2016 para aumento de vagas.

Em razão do equívoco cometido na medida em que o referido processo (23000.007591/2012-93) **não é de supervisão e não está ativo desde 2012**, faz-se necessária a apreciação do presente recurso para reforma da Portaria nº 567 de 9 de junho de 2017.

III. DA INEXISTÊNCIA DE SUPERVISÃO ATIVA

Consoante anteriormente mencionado, o pedido de aumento de vagas do curso de medicina do UNEC foi negado por meio da Portaria nº 567, de 9 de junho de 2017, publicada no DOU em 12 de junho de 2017, fundado em informação equivocada prestada pela DISUP, que levou a conclusão de que foi descumprido o art. 7º, IX, da Portaria Normativa nº 21/2016.

A informação prestada pela DISUP à SERES, que embasou a decisão ora recorrida, está equivocada sobretudo porque **o referido processo (23000.007591/2012-93), identificado como supervisão ativa no curso de medicina, não é de supervisão e não está ativo desde 2012.**

Na verdade, trata-se de uma comunicação formulada pelo UNEC ao Ministério da Educação de aumento de vagas de curso de Medicina por ato próprio da Instituição, a Resolução nº 219/2011 do Conselho Universitário do Centro

Universitário de Caratinga, realizada com base na autonomia de Centro Universitário prevista no artigo 56-A, § 1º, da Portaria Normativa nº 40/2007. A Instituição pretendia o aumento do número de vagas de seu curso de Medicina, de 40 (quarenta) para 80 (oitenta) vagas, chegando a divulgar o Edital para o processo seletivo 2012/2, que previa o processo seletivo para o dia 18 de julho de 2012, também comunicado ao MEC.

Contudo, a SERES desaprovou o aumento das vagas devido ao IGC 2 obtido em 2010 pela IES, concluindo que a IES não atendia os requisitos necessários para majoração de vagas do curso de Medicina, conforme Informação nº 82/2012 - DISUP/SERES/MEC/ID, determinando a suspensão da Resolução nº 219/2011 (ato da IES que aumentou vagas) e a suspensão imediata do processo seletivo para fins de preenchimento das vagas adicionais, e a devolução da taxa do vestibular.

Em 18/07/2012, data prevista para a realização do processo seletivo pela IES em Caratinga e em Belo Horizonte (Fls.7), esta tomou conhecimento do teor do Despacho nº 82/2012 do MEC proferido pela SERES, acusando o recebimento da notificação deste (fls.26). Imediatamente, adotou todas as medidas ao seu alcance para atender as determinações do referido despacho. Considerando que não havia tempo útil, e que havia muitos candidatos que haviam viajado para participar do vestibular, no horário previsto para a realização da prova, o UNEC informou-lhes a nova situação, por meio do “TERMO DE CIÊNCIA” (Doc.4), invalidando o referido processo seletivo, e devolveu as taxas de inscrição a todos os inscritos (Doc.5).

Além disso, protocolou recurso, visando à revisão do entendimento, o qual restou prejudicado por perda do objeto, haja vista o cancelamento do processo seletivo, e o encerramento da questão sem qualquer repercussão.

Em seguida, a UNEC encaminhou ao MEC a comprovação do cumprimento da determinação (fl. 37), evidenciando nos ofícios elaborados que o UNEC observou desde o início o limite de vagas, e nem naquele vestibular permitiu o ingresso de estudantes além do limite de 40 vagas, como se observa do próprio edital, e pela ausência de publicação de gabarito daquele vestibular em sua página da internet¹. Ato contínuo, realizou uma reunião com o Secretário da SERES à época, Dr. Jorge Messias, na qual houve compreensão da situação narrada, com a conclusão de pleno acatamento do referido despacho, encerrando já naquele momento qualquer discussão sobre o fato.

A Advocacia Geral da União, as fls. 81, também se manifestou nos autos corroborando que o UNEC invalidou o vestibular de medicina no ano de 2012, e ofereceu apenas 40 (quarenta) vagas no vestibular do ano seguinte de 2013, às fls.92/93. Assim, diante da cabal inexistência do descumprimento e de repercussões, não há registro de nenhuma ação ajuizada pela União seja em primeira ou segunda instância (Doc.6).

Desde então (julho de 2012), deu-se por finalizada a questão objeto deste processo, sobretudo por ter-se chegado a um denominador comum de que houve um equívoco por parte da instituição, o qual foi superado pelo cumprimento do despacho nº 82/2012, tanto e que o processo ficou sem andamento desde então, a não ser para atendimento do memorando nº 423/2017 e triagens.

A Instituição, portanto, observou ininterruptamente o limite de 40 vagas, conforme pode ser verificada pela análise dos processos seletivos do curso de Medicina da Instituição (Doc.7), bem como pela ausência de aplicação de sanções no referido processo ou pela inexistência de outros processos de supervisão com base no

¹ <http://www.unec.edu.br/provas-antiores/>

mesmo quesito. Aliás, compreendendo que a única forma de aumento das vagas em medicina seria a partir com o aumento do IGC, a instituição empreendeu esforços na melhoria da qualidade do curso, instalações e outros requisitos avaliados para melhorar o conceito anteriormente obtido², conforme se nota na tabela a seguir:

ÍNDICE	VALOR	ANO
CI	4	2010
IGC	3	2015
IGC Contínuo	2.6887	2015
CC (Medicina)	4	2016

O curso de medicina, especificamente, foi avaliado com nota 4 no último ciclo, o que ensejou a perspectiva de deferimento do aumento de vagas no referido curso pela SERES. Uma vez que a nota obtida na avaliação do curso de medicina foi formidável, e não havia nenhuma medida cautelar instaurada, e nenhum protocolo de compromisso formalizado, a instituição se surpreendeu com a decisão constante da Portaria 567 de 9 de junho de 2017, especialmente com o fundamento adotado, qual seja, a existência de supervisão a ativa contra a UNEC.

Diante disso, requereu à DISUP, por meio do Ofício nº 25/2017, protocolado em 27/06/2017 (Doc.8), que fosse reconhecida a perda de objeto do recurso administrativo interposto às fls. 69 do processo nº 23000.007591/2012-93, bem como o reconhecimento do arquivamento do referido processo, haja vista o imediato cumprimento, em julho de 2012, da ordem declarada no Despacho nº 82/2012 do MEC, o que restou verificado pela gestão anterior na reunião citada, embora sem as devidas diligências de encerramento do processo, no bojo do qual nenhuma penalidade ou procedimento pendia de providência, a fim de viabilizar o deferimento do pedido de aumento de vagas formulado no processo nº 23000.007942/2017-71.

Infelizmente, a análise do referido expediente não ocorreu até o termo final do prazo para o presente recurso. Contudo, isso não inviabiliza o reconhecimento por este Conselho de que todos os requisitos para deferimento do pedido de aumento de vagas foram devidamente cumpridos, mormente equivocada a informação transmitida pela DISUP à SERES, considerando que o processo nº 23000.007591/2012-93 não é de supervisão, e está encerrado desde julho de 2012, tendo sido, portanto, observados todos os requisitos para concessão do aumento do número de vagas do curso de medicina, em especial o previsto no art. 7º, inciso IX, da Portaria Normativa nº 21/2016.

DO REQUERIMENTO

Em face do exposto, considerando a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal; a Lei nº 10.861, de 2004, **que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior; Decreto nº 5.773**, de 09 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, visando prevenir prejuízos evidentes, requer seja reformada a Portaria nº 567, de 9 de junho de 2017, publicada no DOU nº 111, segunda-feira, 12 de junho de 2017, Seção 1, p. 11, **garantindo o direito previsto no art. 61, da Portaria nº 40, de 2007 (2010)**, para que seja autorizado o aumento das vagas do curso de graduação em medicina, conforme requerido pela IES, uma vez que resta claramente demonstrado que a IES apresenta um perfil mais que satisfatório de

qualidade, bem como atendeu a todos os requisitos, sob pena de violação de direito líquido e certo.

São nesses exatos termos que se aguarda deferimento.

Diante do recurso interposto, a SERES se manifestou mantendo seus, conforme explicitado na Nota Técnica nº 42/2022/CGAACES/DIREG/SERES/SERES, exposta logo abaixo, *ipsis litteris*:

[...]

Ministério da Educação

NOTA TÉCNICA Nº 42/2022/CGAACES/DIREG/SERES/SERES

PROCESSO Nº 23000.007942/2017-71 INTERESSADO: CENTRO UNIVERSITÁRIO DE CARATINGA- UNEC

ASSUNTO: Recurso contra decisão da SERES. Aumento de vagas para curso de Medicina (código e-MEC nº 50662), CARATINGA/MG. Análise quanto à admissibilidade do recurso.

1. REFERÊNCIAS

1.1. Ofício nº 237/2017/CES/SAO/CNE/CNE-MEC (SEI nº 0745068), constante no processo SEI nº 23001.000568/2017-72.

1.2. Portaria nº 567, de 09/06/2017 (SEI nº 0707487). Indeferimento do pedido de aumento de vagas para o curso de Medicina.

1.3. Processo SEI nº 23001.000568/2017-72. Recurso contra decisão da SERES.

2. RELATÓRIO

2.1. O Centro Universitário de Caratinga — UNEC (código e-MEC nº 3966), mantida pela Fundação Educacional de Caratinga — FUNEC (código e-MEC nº 384), protocolou junto ao Ministério da Educação, em 23 de fevereiro de 2017, por meio do Ofício nº 12/2017 (SEI nº 0568648), de 17 de fevereiro de 2017, a ampliação de 28 (vinte e oito) vagas para o curso de Medicina, bacharelado (cód. e-MEC 50662), gerando este processo o qual consta a Nota Técnica nº 425/2017/CGFP/DIREG/SERES/SERES (SEI nº 0703406), da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior — SERES, com a análise e fundamentos da decisão do pedido.

2.2. Em 26 de abril de 2017, a Coordenação-Geral de Fluxos e Procedimentos Regulatórios, por meio do Memorando nº 423/2017/CGFP/DIREG/SERES/SERES (SEI nº 0648642), com a finalidade de obter subsídios para instruir o presente processo, solicitou informações para verificar a inexistência de supervisão institucional ativa e demais critérios constantes no art. 7º da Portaria Normativa nº 21, de 1º de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União em 2/12/2016, conforme sugere:

Em razão da necessidade de obter insumos para instruir o processo em referência, em curso junto a esta Coordenação-Geral de Fluxos e Procedimentos Regulatórios – CGFPR, afeito ao aumento de vagas, solicitam-se informações para verificação do atendimento dos seguintes requisitos do art. 7º da Portaria Normativa nº 21, de 1º/12/2016, publicada no Diário Oficial da União em 02/12/2016:

(i) inexistência de supervisão institucional ativa;

- (ii) inexistência de penalidade em vigência aplicada à IES que implique limitação à expansão de sua oferta;
- (iii) inexistência de supervisão ativa no curso;
- (iv) inexistência de penalidade de redução de vagas aplicada ao curso nos últimos dois anos ou de outra penalidade em vigência.

2.3. Em resposta, a Diretoria de Regulação da Educação Superior — DISUP, por meio do Memorando nº 298/2017/CPROC-GAB/DISUP/SERES (SEI nº 0697459), informou que **“há supervisão ativa no curso de Medicina, conforme realçado na planilha em anexo**, mas não houve penalidade aplicada nos últimos dois anos por questões institucionais ou relativas ao curso solicitado”.

2.4. Após, a SERES se manifestou, mediante a Nota Técnica nº 425/2017/CGFP/DIREG/SERES/SERES (SEI nº 0703406), entendendo que o pedido de solicitação do aumento de 40 (quarenta) vagas para 68 (sessenta e oito) vagas anuais totais do curso de bacharelado em Medicina deveria ser indeferido.

2.5. Assim, com os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 425/2017-CGFP/DIREG/SERES/MEC, foi publicada a Portaria SERES nº 567, de 9 de junho de 2017, no Diário Oficial da União em 12 de junho de 2017, por meio do qual se indeferiu o pedido de aumento de vagas para o curso de Medicina, em comento.

2.6. Em face da decisão da SERES, a instituição interpôs recurso (SEI nº 0744540), gerando o processo SEI nº 23001.000568/2017-72 junto ao Conselho Nacional de Educação — CNE, o qual foi protocolado em 12 de julho de 2017.

2.7. Por intermédio do O cio nº 237/2017/CES/SAO/CNE/CNE-MEC (SEI nº 0745068), constante no processo SEI nº 23001.000568/2017-72, o CNE encaminhou os autos à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, para análise e manifestação quanto à admissibilidade do recurso interposto.

2.8. Em síntese, este é o relatório.

3. ANÁLISE

3.1. Da tempestividade do recurso

3.1.1. Inicialmente, cumpre verificar se o recurso apresentado pela Instituição de Ensino Superior (IES) é tempestivo. Assim, conforme informação constante no O cio nº 237/2017/CES/SAO/CNE/CNE-MEC (SEI nº 0745068), bem como no andamento do processo nº 23001.000568/2017-72, verifica-se que o recurso foi protocolado em **12 de julho de 2017**.

3.1.2. Conforme pode ser observado na Nota Técnica nº 425/2017/CGFP/DIREG/SERES/SERES, verifica-se que a análise do pedido para aumento de vagas no curso de Medicina do Centro Universitário de Caratinga (UNEC) foi realizada de acordo com as regras definidas pelo Decreto nº 5.773, de 9/5/2006 e pela Portaria nº 21, de 1º de dezembro de 2016.

3.1.3. O Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 (revogado pelo Decreto nº 9.235, de 2017) dispunha à época que, da decisão da SERES cabe recurso ao CNE no prazo de 30 (trinta) dias:

Art. 53. Da decisão do Secretário caberá recurso ao CNE, em **trinta dias**.

3.1.4. Consta na Portaria Normativa nº 21, de 1º de dezembro de 2016, conforme o art. 13, os seguintes termos:

Art. 13. Nas hipóteses de deferimento parcial ou indeferimento do pedido de aumento de vagas, caberá recurso ao Conselho Nacional de Educação - CNE, no **prazo de trinta dias**.

3.1.5. Ademais, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regulamenta sobre os Processos Administrativos Federais, estabelece no artigo 66 sobre a contagem do prazo, vejamos:

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

3.1.6. Ante o exposto e considerando que a decisão de indeferimento do pedido de aumento de vagas foi publicada no Diário Oficial da União em **12 de junho de 2017**, pela Portaria SERES nº 567 de 9 de junho de 2017, e que o recurso foi protocolado no CNE em **12 de julho de 2017**, excluindo da contagem o dia do começo e incluído o do vencimento, verifica-se que o recurso é **tempestivo**.

3.2. Das considerações da SERES

3.2.1. A análise do pedido de aumento de vagas para o curso de Medicina, em referência, está consignada na Nota Técnica nº 425/2017/CGFP/DIREG/SERES/SERES (SEI nº 0703406), que apresenta os fundamentos para a decisão de indeferimento do pleito:

II - ANÁLISE

a. Das normas aplicáveis:

2. Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes a aumento de número de vagas, são regidos pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior (IES) e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, pela Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em dezembro de 2010, e pela Portaria Normativa nº 21, de 1º de dezembro de 2016.

3. O Decreto nº 5.773/2006, no art. 10, § 4º, dispõe que qualquer alteração na forma de atuação dos agentes da educação superior, após a expedição do ato autorizativo, relativo às vagas, depende de modificação do ato autorizativo originário, na forma de aditamento.

4. Estabelece-se, no art. 61, inciso I, da Portaria Normativa nº 40/2007, que os pedidos de alteração de número de vagas autorizadas de cursos superiores de graduação, ofertados por IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, respeitadas as prerrogativas de autonomia, devem tramitar como pedido de aditamento ao ato de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento.

5. A Portaria Normativa nº 21, de 1º de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 2 de dezembro de 2016, estabelece procedimentos para o aumento do número de vagas de cursos de graduação ofertados por IES do Sistema Federal de Ensino.

6. A Lei nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no art. 53, inciso IV, garante autonomia para a fixação de número de vagas a universidades, que podem fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do contexto social. No mesmo sentido, o Decreto nº 5.786/2006 concede autonomia aos Centros Universitários para criar, organizar e exequir, em sua sede, cursos e programas de educação superior. Não é o caso, entretanto, dos cursos de Medicina, nos termos do art. 28, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 8.754, de 10 de maio de 2016.

7. No presente caso, a alteração do número de vagas em curso de graduação em Medicina, mesmo de universidades e de centros universitários, é processada mediante análise documental – ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, nos termos do art. 1º, § 2º, da Portaria Normativa nº 21, de 1º de dezembro de 2016.

8. Quando da análise documental, considera-se, para que seja deferido pedido de ampliação de vagas, a comprovação da qualidade da prestação educacional oferecida pela instituição em relação às atividades já autorizadas, conforme previsto no art. 56, § 1º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007.

9. Em síntese, as normas aplicáveis à presente análise são a Lei nº 9.394/1996, o Decreto nº 5.773/2006, a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, bem como a Portaria Normativa nº 21/2016.

b. Da análise do pedido de ampliação de vagas:

10. O § 1º do art. 56 da Portaria Normativa MEC nº 40/2007 condiciona qualquer alteração, mediante aditamento, à comprovação da qualidade de prestação educacional oferecida pela instituição em relação às atividades autorizadas, conforme anteriormente afirmado.

11. O § 10 do art. 10 do Decreto nº 5.773/2006 evidencia o fato de que os pedidos de atos autorizativos levam em consideração não só o relatório de avaliação da instituição, mas também o conjunto de elementos de instrução apresentados.

12. Considerando-se os dispositivos supramencionados, é possível afirmar que, para se decidir acerca da possibilidade de ampliação de vagas pleiteada pela instituição, deve ser realizada análise acerca da qualidade de prestação educacional oferecida, o que engendra a necessidade de considerar a capacidade institucional, a qualidade do curso e a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde no município de oferta do curso.

13. Primordialmente, porém, faz-se necessário realizar análise da admissibilidade do pedido.

i. Da admissibilidade do pedido

14. Para análise da admissibilidade do pedido de aumento de vagas, é necessário verificar, inicialmente, se a instituição já apresentou pedido de aumento de vagas para o mesmo curso.

15. A Portaria Normativa nº 21/2016, em seu art. 10, dispõe que as IES que já tenham obtido deferimento ou deferimento parcial da SERES em pedido de

aumento de vagas em determinado curso somente poderão apresentar novo pedido de aumento de vagas para o mesmo curso após a divulgação de um novo CC ou CPC.

16. Para os cursos ainda não reconhecidos, o art. 10, § 1º, da Portaria Normativa nº 21/2016 prevê que o pedido de aumento de vagas será admitido desde que o curso apresente CC obtido em processo de reconhecimento.

17. Já para os cursos de Medicina cujos pedidos de aumento de vagas foram anteriormente deferidos parcialmente com base nos limites quantitativos definidos pela Portaria Normativa MEC nº 3/2013, a Portaria Normativa nº 21/2016 permite que seja admitido novo pedido, mesmo sem a divulgação de novo CC ou CPC.

18. Caso o pedido de aumento de vagas não se enquadre nas regras dispostas no art. 10, deverá ser arquivado de ofício, conforme o §2º do referido artigo.

19. No presente caso, não houve aumento de vagas nos últimos anos para o curso de Medicina em questão, motivo pelo qual a análise deve prosseguir.

ii. Dos requisitos referentes ao curso

20. A Portaria Normativa nº 21/2016 prevê o cumprimento dos seguintes requisitos do curso para o aumento de vagas:

Requisito de curso:	Fundamento:	Resultado aferido:
<i>Ato autorizativo do curso vigente.</i>	<i>Art. 7º, inciso I, da Portaria Normativa MEC nº 21/2016.</i>	<i>Renovação de reconhecimento: Portaria nº 835, de 16/12/2016. Publicada no DOU de 19/12/2016.</i>
<i>CC igual ou superior a quatro, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise do pedido.</i>	<i>Art. 8º da Portaria Normativa MEC nº 21/2016.</i>	<i>4(2016)</i>
<i>Conceito igual ou superior a três em todas as dimensões do CC.</i>	<i>Art. 7º, inciso V, da Portaria Normativa MEC nº 21/2016.</i>	<i>Dimensão 1: 4.0 Dimensão 2: 4.2 Dimensão 3: 4.0</i>
<i>Inexistência de supervisão ativa no curso</i>	<i>Art. 7º, inciso VIII, da Portaria Normativa MEC nº 21/2016.</i>	<i>Existe, de acordo com o Memorando nº 298/2017/CPROC/GAB/DESUP/SERES, de 05/06/2017</i>
<i>Inexistência de penalidade de redução de vagas aplicada ao curso nos últimos dois anos ou de outra penalidade em vigência</i>	<i>Art. 7º, inciso IX, da Portaria Normativa MEC nº 21/2016.</i>	<i>Inexiste, de acordo com o Memorando nº 298/2017/CPROC/GAB/DESUP/SERES, de 05/06/2017</i>
<i>Comprovação da existência de demanda social pelo curso</i>	<i>Art. 7º, inciso X, da Portaria Normativa MEC nº 21/2016.</i>	<i>Sim. Página 09 do O</i>

*Tendo em vista a existência de **supervisão ativa** no curso de Medicina ofertado pela UNEC, conforme informado pela Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria, o curso **não atende** aos requisitos da Portaria Normativa nº 21/2016 para aumento de vagas.*

III - CONCLUSÃO

Ante o acima exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, bem como a Portaria Normativa nº

21, de 1º/12/2016, publicada no DOU em 2/12/2016, e considerando-se os resultados de elegibilidade do curso de graduação em Medicina em análise, esta Coordenação-Geral de Fluxos e Procedimentos Regulatórios - CGFPR entende que deve ser **indeferido** o pedido de aumento de vagas para o curso de graduação em Medicina, bacharelado (50662), ministrado pelo Centro Universitário de Caratinga - Unec (3966), mantido pela Fundação Educacional de Caratinga - Funec (384).

3.2.2. Sendo assim, conforme registrado na Nota Técnica nº 425/2017/CGFP/DIREG/SERES/SERES (SEI nº 0703406), foi averiguado pela DISUP/SERES que o curso de Medicina, do município de Caratinga/MG, não atendeu ao disposto no inciso VIII do art. 7º da Portaria nº 21, de 2016, uma vez que existia supervisão ativa no curso de Medicina, ofertado pela UNEC, a que se refere o pedido de aumento de vagas.

3.2.3. O inciso VIII do art. 7º da Portaria nº 21, de 2016, assim dispõe:

Art. 7º São requisitos para o aumento de vagas, cumulativamente:

I- ato autorizativo de curso vigente;

II - ato autorizativo institucional vigente;

III- Conceito Institucional - CI ou Índice Geral de Cursos IGC, quando existentes, iguais ou superiores a três, sendo considerado, para o cálculo do número de vagas, o maior;

IV- Conceito de Curso - CC igual ou superior a três, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise do pedido;

V - conceito igual ou superior a três em todas as dimensões do CC;

VI - inexistência de supervisão institucional ativa;

VII - inexistência de penalidade em vigência aplicada à IES que implique limitação à expansão de sua oferta, inclusive no curso objeto do pedido de aumento de vagas;

VIII - inexistência de supervisão ativa no curso a que se refere o pedido de aumento de vagas;

IX - inexistência de penalidade de redução de vagas aplicada ao curso nos últimos dois anos ou de outra penalidade em vigência; e

X- comprovação da existência de demanda social pelo curso, por meio da demonstração de que a relação candidato/vaga nos dois últimos processos seletivos foi maior do que um.

3.2.4. Salienta-se, por oportuno, que o Memorando nº 298/2017/CPROC-GAB/DISUP/SERES, o qual subsidiou a análise do processo, além de explicitar que há a supervisão ativa no curso de Medicina, anexou — para conhecimento — uma planilha (SEI nº 0697474) na qual constava-se a relação de processos de Supervisão, em trâmite ou em tramitação, no âmbito da Diretoria de Regulação da Educação Superior em face da Instituição.

3.2.5. Nas razões recursais, alega o recorrente a inexistência de supervisão ativa, no sentido de que a decisão prestada pela DISUP, que embasou a decisão, foi equivocada, vejamos:

(...)A informação prestada pela DISUP à SERES, que embasou a decisão ora recorrida, está equivocada sobretudo porque o **referido processo (23000.007591/2012-93) identificado como supervisão ativa no curso de medicina, não é de supervisão e não está ativo deste 2012.**

(...) Contudo, isso não inviabiliza o reconhecimento por este Conselho de que todos os requisitos para deferimento do pedido de aumento de vagas

foram devidamente cumpridos, mormente equivocada a informação transmitida pela DISUP à SERES, considerando que o processo nº 23000.007591/2012-93 não é de supervisão, e está encerrado desde julho de 2012, tendo sido, portanto, observado todos os requisitos para concessão do aumento do número de vagas do curso de Medicina, em especial o previsto no art. 7º, inciso IX, da Portaria Normativa nº21/2016.

3.2.6. Após a interposição do recurso pela IES, o qual ocorreu em 12 de julho de 2017, verifica-se que — em 20 de agosto de 2018 — foi expedido novo Memorando nº 708/2018/CGFP/DIREG/SERES/SERES (SEI nº 1217906), solicitando informações sobre existência de medida de Supervisão. Em resposta, consoante O cio nº 119/2019/CPROC-GAB/DISUP/SERES-MEC (SEI nº 1592968), de 12 de junho de 2019, a Diretoria de Supervisão da SERES, novamente, informou sobre a existência de medida de supervisão ativa no curso de Medicina, bacharelado, com decisão proferida no processo SEI nº 23000.007591/201293, aplicando penalidade no curso solicitado, vejamos:

Em resposta ao memorando em epígrafe, por meio do qual essa Coordenação Geral solicita informações acerca da existência de eventual supervisão, em relação ao CENTRO UNIVERSITÁRIO DE CARATINGA UNEC (3966) e ao curso de graduação Bacharelado em MEDICINA (50662), nos termos do art. 22 da Portaria Normativa nº 20, de 21/12/2017, publicada no DOU em 22/12/2017, informa-se que **há medida de supervisão vigente no curso a que se refere o pedido de aumento de vagas, Bacharelado em MEDICINA, código 50662, com decisão proferida no processo SEI nº 23000.007591/2012-93, aplicando penalidade no curso solicitado, conforme Portaria nº 264, de 07/06/2019, determinando perante a IES diversas medidas , entre elas:**

“A aplicação da penalidade de suspensão temporária de ingresso de novos estudantes no Curso de Medicina (código e-MEC nº 50662) do Centro Universitário de Caratinga – UNEC (código e-MEC nº 3966), que é mantido pela Fundação Educacional de Caratinga – FUNEC (código e-MEC nº 384), CNPJ nº 19.325.547/0001-95; que deverá ter início no dia 01/01/2020 e término no dia 31/12/2020, nos termos do art. 73, alínea f do inciso II do Decreto nº 9.235 de 2017”.

3.2.7. Ante o exposto, e considerando os argumentos trazidos pela Nota Técnica nº 425/2017/CGFP/DIREG/SERES/SERES (SEI nº 0703406), bem como as informações apresentada pela DISUP, por intermédio do O cio nº119/2019/CPROC-GAB/DISUP/SERES-MEC, não foi identificado erro na análise do pedido ou na aplicação da norma cabível ao processo. Desta feita, entende que **deve ser mantida a decisão de indeferimento de aumento de vagas.**

3.2.8. Sendo assim, não havendo novos elementos a apreciar, sugere-se o encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação, para as providências pertinentes.

4. CONCLUSÃO

4.1. Face ao exposto, sugere-se o encaminhamento da presente Nota Técnica ao Conselho Nacional de Educação, para providências ulteriores.

Considerações do Relator

Trata-se de recurso interposto pela Instituição de Educação Superior (IES) para reformar a decisão da SERES, expressa na Portaria nº 567, de 9 de junho de 2017, a qual

indeferiu o pedido de aumento de vagas do curso superior de Medicina, pleiteado pelo Centro Universitário de Caratinga (UNEC), com sede no município de Caratinga, no estado de Minas Gerais.

É válido informar que a egrégia Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) tem como atribuição, autorizada pelo § 1º, do artigo 44 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, apreciar os recursos advindos de decisões do Secretário da SERES, independentemente de qual fundamento se pauta a decisão atacada, como também, as razões recursais apresentadas pelo interessado; além de obedecer o inciso II, do artigo 5º do Regimento Interno do CNE, que determina a esta Câmara a análise e emissão de parecer sobre os procedimentos e resultados dos processos de avaliação da Educação Superior; e por fim, também se guiar nos fundamentos contidos nos artigos 64 e 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. O direito de recorrer é uma fase do direito de ampla defesa garantido pela Constituição Federal de 1988 aos cidadãos, com isso, o direito à interposição de recurso pelos interessados e o dever da Administração Pública em analisar o recurso interposto integram o sistema jurídico-administrativo. Deste modo, o direito e dever mencionados observam os ditames do princípio da ampla defesa e do princípio da legalidade, além de estarem pautados também nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, todos basilares do Estado Democrático de Direito.

No caso em tela, a SERES detectou que a IES não preencheu as exigências legais para o desenvolvimento das atividades na área da Educação, relativas ao inciso VIII, artigo 7º da Portaria Normativa MEC nº 21, de 1º de dezembro de 2016, na qual exige a inexistência de supervisão ativa no curso superior, requisito cumulativo com os demais elencados neste dispositivo legal. Vale ressaltar que a SERES oportunamente trouxe ao processo administrativo o Memorando nº 298/2017 (documento SEI nº 0697459) e o Anexo ao Memorando nº 298/2017 (documento SEI nº 0697474) que comprovam a existência de supervisão ativa do curso superior. Alinhado a isso, com o decorrer do trâmite processual também ficou demonstrado que o processo de supervisão ativa de nº 23000.007591/2012-93 gerou aplicação de penalidade ao curso superior de Medicina, conforme a Portaria SERES nº 264, de 7 de junho de 2019, tendo como uma das medidas sancionatórias a suspensão temporária de ingresso de novos estudantes no curso superior mencionado com início em 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020, este último aspecto neste momento superado, porém, a existência da supervisão ativa do curso deve ser analisada no momento do pedido de aumento de vagas que foi formulado após o ano de 2012, em 2017, isto quer dizer que o processo de supervisão já se ocorria, o que inviabiliza o deferimento de autorização do aumento de vagas do curso superior. Em contrapartida, na manifestação trazida aos autos pela IES, esta Relatoria não encontrou aspectos elementares que superassem os fundamentos trazidos pela SERES, inclusive porque a decisão de indeferimento é lastreada em norma em que o requisito desrespeitado e contido na legislação discutida é objetivo e elementar para a análise do pedido formulado. Por isso, este Relator entende que o descumprimento deste ditame legal violaria direitos fundamentais e consequentemente comprometeria o aspecto profissional, social e cultural dos cidadãos, além de ferir diretamente o princípio da legalidade.

Vale salientar que o princípio da legalidade orienta que o administrador público somente está autorizado a atuar em nome do Poder Público pautado na lei, aqui entendida de forma ampla, considerando autorização legal, no alcance do ordenamento jurídico e administrativo. Com isso, o servidor público no desempenho de suas atividades jurídico-administrativas, não deve se afastar deste fundamento jurídico-social que orienta o Estado Democrático de Direito, alinhado com o conjunto de normas, vigente na nossa sociedade. A norma jurídica é quem determina os limites objetivos (parcial e temporal, por exemplo) e

subjetivos (que diz respeito aos sujeitos) e os parâmetros de atuação do administrador público, em prol da coletividade, trazendo, deste modo, o equilíbrio nas relações sociais.

Ressalta-se que o Estado Brasileiro, fundamentado no Estado Democrático de Direito, tem como função oferecer o bem-estar social aos cidadãos, que agrega a preservação dos direitos fundamentais e sociais resguardados pelo nosso ordenamento constitucional, jurídico e administrativo. Por isso, a Administração Pública tem como atribuição analisar os procedimentos jurídico-administrativos com inspiração nos ideais basilares da Constituição Federal de 1988, protegendo os direitos fundamentais e sociais dos cidadãos, que por outra via se entrelaça com a defesa do interesse público. Ademais, salienta-se que uma das atividades tipicamente estatal no ordenamento jurídico e administrativo brasileiro é fazer valer o direito dos cidadãos de forma que ofereça o equilíbrio social e econômico nos diversos setores da sociedade.

Diante disso, baseado nas ponderações da área técnica que detectou que os pedidos formulados no recurso interposto pela IES não estão em consonância com os requisitos legais exigidos, já mencionado; acolho a sugestão de indeferimento dos pleitos realizados na fase recursal, em comento, com base no que prevê o inciso VIII, artigo 7º da Portaria Normativa MEC nº 21/2016 e submeto à Câmara de Educação Superior deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 567, de 9 de junho de 2017, indeferiu o pedido de aumento de 40 (quarenta) para 68 (sessenta e oito) vagas totais anuais no curso superior de Medicina, bacharelado, ofertado pelo Centro Universitário de Caratinga (UNEC), com sede na Avenida Moacyr de Mattos, nº 49, no município de Caratinga, no estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Educacional de Caratinga, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente